

PARECER PRÉVIO TC-071/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3354/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - AGMAIR ARAÚJO NASCIMENTO

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 – 1)
APROVAÇÃO COM RESSALVA – 2) RECOMENDAÇÕES – 3)
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos em exame do processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pancas, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor AGMAIR ARAÚJO NASCIMENTO, prefeito municipal.

Com relação ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi protocolizada neste Tribunal de Contas em 31 de março de 2014, portanto, dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente.

Ato contínuo, após a análise inicial 6ª Secretaria de Controle Externo, foi elaborado o Relatório Técnico Contábil (RTC) nº 195/2015 (fls. 81/118), sugerindo-se a citação do responsável para que apresentasse as justificativas necessárias ao esclarecimento dos indicativos de irregularidades apontados. Nesse sentido, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 1181/2015 (fls. 120/121).

Dando seguimento ao feito, os autos foram submetidos à apreciação deste Relator, que acompanhando o entendimento da área técnica decidiu pela citação do Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, por intermédio da Decisão Monocrática Preliminar nº 1072/2015 (fls. 123/124).

Registra-se que o responsável apresentou defesa, consoante documentos às folhas 131/144.

Ato contínuo foi elaborada a Instrução Contábil Conclusiva às fls. 148/153.

Após, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, em atendimento ao artigo 47, inciso III, alínea d, do Regimento Interno deste TCEES (Res. TC 261/2013), que elaborou a Instrução Técnica conclusiva à fl.155.

Em sequência ao trâmite regimental, foram os autos encaminhados ao representante do Ministério Público Especial de Contas, que lançou parecer às fls. 158/159.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, considerando a completude apresentada na análise meritória da **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL CONCLUSIVA - ICC 256/2015**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, manifestou-se pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

CONCLUSÃO

*As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta do Sr. AGMAR ARAUJO NASCIMENTO, Prefeito Municipal, no exercício de funções como ordenador de despesas da PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS, no exercício de 2013, desta forma sob o aspecto técnico-contábil, opina-se no sentido **EMITIR PARECER PREVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS**, na forma do artigo 80, II da Lei Complementar Estadual 621/2012, pela manutenção das seguintes inconsistências:*

6.1. Ausência do encaminhamento do demonstrativo do superávit/déficit financeiro - anexo ao Balanço Patrimonial

7.2.1. Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite Constitucional

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Em princípio, como bem assevera o representante do *parquet* de Contas, Dr. Luciano Vieira, é cediço que o repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal deverá ser feito até o dia vinte de cada mês, sendo o seu valor calculado em percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no artigo 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. Seu descumprimento, no âmbito dessa Corte de Contas, enseja a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, nos termos do art. 80, inciso III, "c" e "d", da LC n. 621/2012.

Todavia, no caso vertente, observa-se que o repasse efetuado à Câmara Municipal excedeu o montante de R\$ 1.402,28, havendo, registro nas justificativas apresentadas pelo gestor da solicitação de devolução do valor ao Legislativo local, fato este que não tem o condão de afastar a incidência da irregularidade apurada, mas apenas de atenuar as consequências do ato, pois está clara a hipótese de erro de procedimento. Assim, no caso concreto, a falha não conduz à rejeição das contas; mas, ressalta-se, deve ser objeto de ressalva, nos exatos termos legais, entendimento com o qual também concorda este Relator.

III- DECISÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** nos seguintes termos:

- 1) Pela emissão de parecer prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE PANCAS, referente ao exercício de 2013, na forma do art. 80, inciso II da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual;
- 2) Pela expedição de **RECOMENDAÇÃO**, ao Executivo Municipal, na forma proposta pelo representante do *parquet*, no sentido de:
 - 2.1 – que seja encaminhado nas próximas prestações de contas o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial;
 - 2.2 – que proceda ao repasse de duodécimo à Câmara Municipal nos estritos limites constitucionais, em atenção ao dispositivo do inciso I do art. 29-A da Constituição Federal; e,
 - 2.2 – que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3354/2014, **RESOLVEM** os srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatorze de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal de Pancas a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pancas, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do sr. Agmair Araújo Nascimento, na forma do art. 80, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual;

2. Recomendar ao Executivo Municipal:

2.1 Que seja encaminhado nas próximas prestações de contas o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial;

2.2 Que proceda ao repasse de duodécimo à Câmara Municipal nos estritos limites constitucionais, em atenção ao dispositivo do inciso I do art. 29-A da Constituição Federal; e,

2.2 Que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF;

3. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões